

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2016, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que altera o art. 39 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), para deixar expresso no texto da lei a quem deverá ser apresentado o documento que faz prova da idade do usuário do serviço de transporte coletivo público.

O projeto está redigido em dois artigos, sendo que o primeiro deles altera os parágrafos 1º e 3º, e inclui um novo parágrafo ao art. 39 da mencionada lei, que assegura a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos aos maiores de 65 anos. O art. 2º é último artigo determina a vigência imediata da lei que advier do projeto.

O nobre autor justifica sua proposição pela necessidade de uniformizar os procedimentos para comprovação da condição de idoso, necessária para fazer jus ao benefício da gratuidade do transporte coletivo público. Nesse sentido propõe deixar expresso no texto da lei a quem o

SF/18441.77436-97

beneficiário da gratuidade do transporte deverá comprovar sua idade para habilitar-se ao benefício.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em decisão terminativa. O Senador Paulo Paim, relator da matéria na CDH, chegou a apresentar relatório, que não foi votado.

A proposição, então, veio ao exame desta Comissão em razão da aprovação do Requerimento nº 787, de 2017, e posteriormente seguirá à CDH em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre a matéria em pauta.

A eficiência dos sistemas de bilhetagem eletrônica presente em vários municípios depende de cadastramento prévio do idoso usuário da gratuidade nos serviços de transporte público.

Sob o ponto de vista da organização dos sistemas de transportes coletivos, especialmente naqueles municípios em que o sistema de bilhetagem é eletrônico, o cadastramento prévio do idoso permite maior agilidade no embarque, menor tempo morto nas paradas e, consequentemente, reduz o tempo total de viagem, além de possibilitar maior controle sobre a quantidade de gratuidades concedidas.

Entendemos ser necessário melhorar a redação do parágrafo 1º do art. 39, constante do projeto em tela, com o objetivo de garantir aos idosos o devido atendimento por parte do poder público visando o pleno cumprimento da norma legal, ou seja, o devido exercício da gratuidade no transporte público coletivos de passageiros. Nesse sentido, propomos que os idosos se cadastrem perante o poder público responsável pelo serviço público, no caso prefeituras, secretarias municipais ou estaduais de transporte, bem como junto aos órgãos gestores do transporte público na localidade, como é o caso das empresas públicas na cidade de Curitiba

(Urbanização de Curitiba S/A – Urbs) e da cidade de São Paulo (São Paulo Transportes S/A – Sptrans).

Por outro lado, não podemos ignorar a existência legal de delegações públicas às entidades ou empresas operadoras de transporte público coletivo para que realizem o controle e a emissão dos meios de acesso ao transporte público, como é o caso da cidade de Porto Alegre, onde a gestão da gratuidade aos idosos é de responsabilidade da Associação de Transportadores de Passageiros de Porto Alegre – ATP. Nesse caso, os idosos recebem o cartão de gratuidade, denominado popularmente como de Cartão Tri Passaporte de Isenção, permitindo o devido acesso aos serviços de transporte público daquela localidade.

Portanto, colocamo-nos de acordo com o autor do projeto e consideramos a matéria meritória por propiciar melhor gestão da rede de transportes coletivos.

Por fim, em respeito às regras de boa técnica legislativa, propomos emenda de redação de forma a ajustar o projeto ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CI

O §1º do art 39, da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39.....

§1º Para ter acesso à gratuidade basta que o idoso se cadastre previamente perante o poder público responsável pelos serviços descritos no “caput” ou junto às entidades ou empresas operadoras do transporte coletivo público responsáveis pelo controle e emissão dos meios de acesso”

.....(NR)

SF/18441.77436-97

EMENDA N° – CI

Suprimam-se o *caput* e o § 2º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, e inclua-se, ao final do mesmo art. 39, a sigla (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18441.77436-97